



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL
PROCESSO Nº 0006498-08.2016.8.14.0028
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE MARABÁ (3ª VARA CRIMINAL)
APELANTE: LEAL SIMÕES DE OLIVEIRA (Def. Público: Allysson George Alves de Castro)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA
RELATOR: Des. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

APELAÇÃO PENAL. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mantém-se a condenação do apelante pelo crime de ameaça no âmbito de violência doméstica e familiar, quando as declarações da ofendida, tanto na delegacia como em juízo, são harmônicas em demonstrar que o réu ameaçou causar-lhes mal injusto e grave, fatos confirmados pelas declarações da testemunha de acusação em sede inquisitorial e em juízo.
2. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, integrantes desta Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Penal interposto por LEAL SIMÕES DE OLIVEIRA contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que o condenou às penas de 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de detenção, pelo delito de ameaça no âmbito familiar.

Pontua a denúncia que, no dia 09 de dezembro de 2015, o denunciado ameaçou sua ex-esposa Francisca Costa de Oliveira, quando esta se encontrava na Rua E, quadra 16, 489, do KM 07, bairro Nova Marabá.

Refere que a vítima e denunciado foram casados por mais de 20 anos, mas que na data do evento criminoso estavam separados.

Relata que, anteriormente, a vítima já havia representado criminalmente contra seu ex-companheiro por violência doméstica, ficando este preso cautelarmente por um breve período. Contudo, acreditando em uma mudança, Francisca Costa de Oliveira, resolveu dar mais uma chance ao denunciado, o que foi um ledro engano, pois alguns meses depois da



retomada do relacionamento, este ficou mais agressivo e violento, passando a desferir constantes ameaças à vítima.

Assim é que, na data ao norte mencionada, o acusado ameaçou causar mal grave a ex-esposa, dizendo que ela merecia ter sua cabeça cortada e jogada na grotta, bem como esta já tinha sofrido agressão física por diversas vezes.

Por tais fatos a Promotoria de Justiça apresentou denúncia contra o nacional, como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 05/05/2016 (fl. 05).

Após regular instrução, foi prolatada sentença no dia 26/07/2016, condenando o réu na pena antes delineada (fls. 27/27v).

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo, com fundamento no art. 593, I do CPP, requerendo o retorno dos autos para apresentação de suas razões no prazo do art. 600 do mesmo Diploma Legal (fl. 34).

Em suas razões (fls. 37/38), a defesa pleiteia a reforma da sentença, para que o recorrente seja absolvido do crime de ameaça por insuficiência probatória, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, para o fim de ser mantida a condenação do recorrente pelo crime de ameaça.

O Procurador de Justiça Geraldo de Mendonça Rocha se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 19/12/2016.

É o relatório, sem revisão.

À Secretaria para incluir em pauta de julgamento na primeira Sessão desimpedida.

V O T O

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

1 - Da absolvição do crime de ameaça:

O apelante, inconformado com a sentença que o condenou pelo delito de ameaça, recorre a esta Superior Instância, sob o argumento de insuficiência de provas, conforme previsto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

No caso ora em análise, pontuo que a materialidade delitiva e a autoria em relação ao delito de ameaça no âmbito familiar estão plenamente demonstradas nos autos pelas declarações da vítima e da testemunha em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A versão da ofendida foi corroborada pelas declarações da testemunha Francisco das Chagas da Sila, gravada em mídia digital de fl. 29, onde, apesar de não ter presenciado os fatos, declarou que em outras ocasiões viu o apelante ameaçar a vítima.

Por outro lado, o recorrente interrogado em juízo alegou que não lembrava se tinha ou não ameaçado sua ex-esposa, mas que sentia muito ciúme dela.

Vale ressaltar que, conforme o art. 147 do Código Penal, ameaçar significa intimidar, amedrontar, assustar alguém mediante palavra,



escrito ou gesto, de causar-lhe mal injusto e grave. Segundo Guilherme de Souza Nucci "ameaçar significa procurar intimidar alguém anunciando-lhe um mal futuro, ainda que próximo" (Código Penal Comentado, 11ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 729).

Verifica-se, portanto, que o crime de ameaça consiste na promessa perpetrada pelo agente de causar mal injusto e grave ao ofendido.

Assim, a conduta do autor, para ser considerada crime, tem, necessariamente, que incutir medo, amedrontar ou intimidar o sujeito passivo. Da análise dos autos, constata-se que as ameaças proferidas pelo apelante intimidaram, amedrontaram ou incutiram medo na ofendida, uma vez que ela, no mesmo dia dos fatos, requereu a concessão de Medidas Protetivas de Urgência contra o acusado, conforme relatado por ela em juízo.

Vale salientar que, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da ofendida mostra-se relevante, sobretudo quando ratificada por outros elementos de provas constantes dos autos. Assim, apesar de o apelante alegar não se lembrar de ter feito qualquer ameaça à vítima, não resta dúvidas de que ele ameaçou causar-lhe mal injusto e grave.

Sobre o assunto, cito jurisprudência do Egrégio Tribunal do Distrito Federal;
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA.

1. Nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo se corroborada pelas demais provas dos autos.

2. Não se exige tranquilidade e reflexão por parte do autor do crime de ameaça. O estado de ira, paixão ou forte emoção, portanto, precede ou é concomitante à prática do delito. E não afasta a tipicidade da conduta (art. 28, I do CP).

3. A conduta consistente em ameaçar a vítima, intimidando-a, causando-lhe temor, é suficiente para caracterizar o crime de ameaça.

4. Apelação não provida.

(Acórdão n. 1150459), 20180410015523APR, Relator: JAIR SOARES 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 07/02/2019, Publicado no DJE: 13/02/2019. Pág.: 97/109)

Dessa forma, inviável a absolvição pretendida pela defesa.

Por todo o exposto, e em consonância com o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém (PA), 26 de fevereiro de 2019.

Des.or RONALDO MARQUES VALLE
Relator